



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CNPJ 25.970.260/0001-10

Virgínia, MG, 06 de abril de 2021.

Ofício nº. 058/2021

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Serviço: Gabinete do Prefeito

Excelentíssimo Senhor Presidente

Vimos por meio deste cumprimentar Vossa Excelência e demais vereadores nesta oportunidade em que encaminhamos, para apreciação, o Projeto de Lei Ordinária que **“Dispõe sobre a alteração no Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e contém outras providências”**.

O Projeto de Lei ora encaminhado é de grande importância para a movimentação e divulgação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Como se trata nova forma de condução do Conselho instituída pela Lei nº. 14.133, de 25 de dezembro de 2020, devendo ser o novo conselho inserido nos bancos de dados e sistemas de prestações de contas do FUNDEB, requer o Chefe do Executivo que o Projeto de Lei seja analisado e votado em regime de **Urgência Urgentíssima**, considerando a justificativa da mensagem anexa.

Atenciosamente

Carlos Eduardo Costa Negreiros
Prefeito do Município de Virgínia

Exmo. Senhor

Adriano Pereira Brito

Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Virgínia

Rua Crispim Gomes Pinto, nº 183, Centro

Virgínia, MG - CEP: 37.465-000

PROTOCOLO Nº 481/2021
Recebido em 08 / 04 / 2021
Maria Aparecida Ribeiro
CPF. 051.070.000-10



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CNPJ 25.970.260/0001-10

Mensagem nº 009/2021

ASSUNTO: Criação do Fundo Municipal da Educação.

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

TRAMITAÇÃO: Regime de Urgência Urgentíssima

DATA: 06/04/2021

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O projeto de lei em questão “**Dispõe sobre a alteração no Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e contém outras providências**”.

O objetivo desse Projeto de Lei é a adequação do Conselho Municipal do FUNDEB ao que determina a Lei nº. 14.133, de 25 de dezembro de 2021, que *regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)*, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei 11.494, de 20 de julho de 2007 e dá outras providências”.

Em resumo, a Lei regulamenta o novo FUNDEB e determina que os novos conselhos devem ser instituídos, por legislação específica, no prazo de 90 dias contados da vigência do novo FUNDEB, ou seja, até 31 de março. Daí a necessidade de análise do projeto, visando a sua aprovação, para que seja possível a criação do novo conselho, em regime de **urgência urgentíssima**.

A nova Lei nº. 14.113/2020 mantém muitos dispositivos da Lei 11.494/2007, do antigo Fundeb, mas introduz alterações em alguns aspectos. Na composição dos CACS municipais, foi mantido o número de nove conselheiros: dois do Executivo Municipal, sendo pelo menos um do órgão dirigente da educação; um professor da educação básica pública; um diretor das escolas básicas públicas; um servidor técnico-administrativo das escolas básicas públicas; dois pais de alunos da educação básica pública; dois estudantes da educação básica pública, sendo um indicado pela entidade de estudantes secundaristas. Além desses conselheiros, a Lei do novo Fundeb mantém, quando existirem, a participação no CACS municipal de um representante do Conselho Municipal de Educação (CME) e um representante do Conselho Tutelar, e inclui, também quando houver, a participação de dois representantes de organizações da sociedade civil,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CNPJ 25.970.260/0001-10

um das escolas indígenas, um das escolas do campo e um das escolas quilombolas.

Considerando que o Projeto ora enviado, depois de transformado em Lei, irá, além de promover a adequação ao determinado pelo FNDE irá proporcionar aos trâmites dos recursos da educação maior transparência, de se esperar que todo o exposto, juntamente com o elevado bom senso dos membros desta Casa Legislativa, levem à apreciação, votação e aprovação do Projeto de Lei ora enviado.

Atenciosamente

Virgínia, 06 de abril de 2021.

Carlos Eduardo Costa Negreiros
Prefeito do Município de Virgínia



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CNPJ 25.970.260/0001-10

Projeto de Lei Ordinária nº 009/2021, de 06/04/2021

“Dispõe sobre a alteração no Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e contém outras providências”.

O Povo do Município de Virgínia, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições dos Arts. 70 e 71, I, da Lei Orgânica Municipal; em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, Art. 8º § 1º, II, III e, em consonância com Lei nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, promulgo e sanciono a seguinte lei;

Capítulo I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), com o objetivo de acompanhar e promover o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação de recurso dos Fundos.

§ 1º O Conselho poderá sempre que julgar conveniente:

I – Apresentar ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência do documento em sítio na internet.

II – Convocar, por decisão de seus membros, o Secretário ou Diretor Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

III – Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

- a) Licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) Folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CNPJ 25.970.260/0001-10

- c) Convênios com as instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta.
- d) Outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV – Realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

- a) O desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) A adequação do serviço de transporte escolar;
- c) A utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Capítulo II DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º O Conselho a que se refere o artigo 1º é constituído por membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I – Dois representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos um do Departamento Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II – Um representante dos professores da educação básica pública;

III – Um representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV – Um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas;

V – Dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI – Dois representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais um indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I – Um representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME)

II – Um representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares.

III – Dois representantes de organizações da sociedade civil;

IV – Um representante das escolas indígenas;

V – Um representante das escolas do campo;

VI – Um representante das escolas quilombolas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CNPJ 25.970.260/0001-10

§ 2º Os membros dos conselhos previsto no caput e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I – Nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II – Nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual, ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III – Nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV – Nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas pela Administração da localidade a título oneroso;

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I – São pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014;

II – Desenvolvem atividades direcionadas ao Município;

III – Estar em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano, contado da data de publicação do edital;

IV – Desenvolvam atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V – Não figurar como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas pela Administração Pública Municipal a título oneroso.

§ 4º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

Art. 3º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I – Titulares a cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e de Secretário ou Diretor Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos e afins, até o terceiro grau;

II – Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos, até o terceiro grau;

III – Estudantes que não sejam emancipados;

IV – Pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CNPJ 25.970.260/0001-10

- a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal, ou;
- b) Que prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º O presidente do conselho previsto no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função os representantes do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º A atuação dos membros do conselho dos Fundos:

I – Não é remunerada;

II – É considerada atividade de relevante interesse social;

III – Assegura isenção e obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) Exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino que atuam;
- b) Atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
- c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V – Veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 6º Para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou seguimento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

Capítulo III

Do exercício do mandato

SEÇÃO I

DA VIGÊNCIA

Art. 7º O Mandato dos membros do conselho do Fundeb será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CNPJ 25.970.260/0001-10

SEÇÃO II DAS REUNIÕES

Art. 8º O conselho se reunirá, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

Art. 9º O município deverá disponibilizar em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo conselho que trata esta Lei, incluídos:

- I – Nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II – Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III – Atas das reuniões;
- IV – Relatórios e pareceres;
- V – Outros documentos produzidos pelo conselho

SEÇÃO III

DOS DEVERES DOS CONSELHEIROS

Art. 10 Aos conselheiros incumbe:

- I – Elaborar parecer das prestações de contas dos recursos do Fundo, conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável;
- II – Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito da esfera do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento de dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;
- III – Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 O conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Art. 12 O conselho não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Poder Executivo Municipal garantir a infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena da competência do conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do respectivo conselho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

CNPJ 25.970.260/0001-10

Art. 13 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, mediante Decreto.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei nº. 213/2007 e a Lei nº. 362/2012.

Virgínia, 06 de abril de 2021.

Carlos Eduardo Costa Negreiros
Prefeito do Município de Virgínia